



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.722513/2012-77
ACÓRDÃO	1002-004.134 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade quando o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação pertinente e o lançamento foi efetuado por autoridade competente e se encontra motivado, com descrição dos fatos, trazendo as informações para a sua devida compreensão e o exercício do contraditório e da ampla defesa

INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. NÃO CONHECIMENTO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DESPESA COMPROVADA.

Deve ser restabelecida a despesa comprovada respaldada em notas fiscais adunada aos autos.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não cabe ao julgador afastar a incidência da lei.

TAXA SELIC. EXIGÊNCIA SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ, que julgou a impugnação procedente em parte e manteve os créditos tributários exigidos no lançamento.

O presente processo decorre de Autos de Infração (fls. fls. 376/402), lavrados em 15/10/2012, referente ao ano calendário 2008, em que se apurou o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em face da constatação de omissão de receita. O TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL consta às fls. 369/372.

A empresa foi cientificada do lançamento em 23/10/2012 e apresentou impugnação em 23/11/2012 (fls. 406/429), nos seguintes termos:

- Nulidade por falta de oportunidade para apresentação de documentos;
- Impossibilidade da glosa dos valores a título de Notas de serviço da empresa Save Serviços Administrativos, aluguéis, copa e cozinha;
- Efeito confiscatório da multa;
- Ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC.

A 9ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 11-62.325 (fls. 1072/1088) a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade oriunda de uma suposta ausência de oportunidade para que a Impugnante tomasse conhecimento dos fatos noticiados no Termo de Verificação Fiscal.

GLOSAS DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS DE COPA/COZINHA E DE PRESTADORA DE SERVIÇOS COM DESCRIÇÕES GENÉRICAS. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE.

O sujeito passivo não logrou comprovar que as despesas eram necessárias à manutenção da sua atividade.

DESPEZA COM ALUGUEL. COMPROVAÇÃO.

Havendo comprovação pelo sujeito passivo na fase de impugnação do cabimento da dedução de custos e despesas que foram glosados na ação fiscal, por não terem sido comprovados naquela oportunidade, cancelam-se as glosas respectivas.

OMISSÃO DE RECEITA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não podendo mais ser debatida no âmbito administrativo.

MULTA PROPORCIONAL DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONFISCO.

A aplicação da multa proporcional de ofício de 75 % encontra-se cingida ao embasamento legal e, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

JUROS DE MORA/TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Nos termos do enunciado no 4 de Súmula do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplicam-se ao lançamento da contribuição sobre o lucro líquido (CSLL) as questões decididas em relação ao IRPJ lançado a partir da mesma matéria fática.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 22/05/2019 (fls. 1092) e, inconformada com a decisão prolatada, em 20/06/2019 apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 1099/1123), onde aduz o seguinte:

- Nulidade por falta de oportunidade para apresentação de documentos;
- Impossibilidade da glosa dos valores a título de Notas de serviço da empresa Save Serviços Administrativos, aluguéis, copa e cozinha;
- Efeito confiscatório da multa;
- Ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade por Falta de Oportunidade para Apresentação de Documentos

A Recorrente alega nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não lhe foi oportunizado a apresentação e documentos da empresa SAVE Serviços Administrativos Ltda, embora a autoridade autuante tenha motivado a glosa das despesas pagas à referida empresa pelo fato de que a empresa prestadora de serviços SAVE “não apresentou DIPJ ou DASN referente ao ano-calendário 2008 e que a mesma teve o seu CNPJ baixado em 2011. No entanto, não foram apenas esses motivos que levaram a Fiscalização a glosar as despesas intituladas como “outros serviços”, conforme se verifica do TVF.

Há de se ressaltar que à empresa Recorrente foi garantido ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos durante a ação fiscal. Foram apresentados, dentre outros, arquivos digitais de registros contábeis, notas fiscais, Livros contábeis e fiscais.

Além do que, o lançamento foi lavrado por autoridade competente, realizados dentro dos preceitos legais, com observância ao estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não incorreu em nenhuma das hipóteses de nulidade enumeradas no artigo 59 do referido diploma normativo.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Glosa de Despesas

Outros Serviços – Empresa SAVE

A Fiscalização deduziu do Lucro Real no ano-calendário 2008 o total de R\$ 312.019,65 como despesas intituladas de "outros serviços", com a seguinte motivação: (i) a empresa "SAVE Serviços Administrativos Ltda", CNPJ 06.192.630/0001-91, emitente das notas fiscais, tem como sócia Salime Jurie Rezek de Sá Pereira, irmã de José Ricardo Rezek, sócio da fiscalizada. Ou seja, nos termos do Art. 465, inciso III, trata-se de pessoa jurídica ligada ao contribuinte; (ii) constatou-se que a "SAVE" não apresentou DIPJ ou DASN referente ao ano-calendário 2008 e que a mesma teve seu CNPJ baixado em 2011; (iii) em análise das notas fiscais emitidas, consta apenas a descrição genérica de "serviços do mês"; (iv) valores fogem à normalidade.

A contribuinte afirma que nada justifica a glosa das despesas efetivamente realizadas na atividade da empresa. Assevera que as despesas estão apoiadas em documentos hábeis, foram escrituradas e que os documentos demonstram inclusive os funcionários que realizavam os serviços, conforme GFIP.

Inicialmente, há de se ressaltar que o fato de uma empresa ser ligada à contribuinte não proíbe a execução da prestação de serviços. O que se percebe é a plena atividade da empresa SAVE na época em que realizada a prestação de serviços, supedaneadas nas Notas Fiscais adunadas aos autos.

A Recorrente juntou aos autos o "Instrumento Particular de Constituição de Empresa" de março de 2004 (464/467), relativamente à empresa Save – Serviços Administrativos Ltda que tem como objeto "a prestação de serviços de organização junto a empresas no tocante à documentação das mesmas, à recepção e o envio de documentos e o envio de dados via on-line, bem como a elaboração e digitação de textos"; anexou Contrato de Prestação de Serviços entre a empresa Mult Service Vigilância Ltda (contratante) e a empresa Save – Serviços Administrativos Ltda (contratada), datado de 01/03/2007 (fl. 474); juntou ainda a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), abrangendo o período de 01/08/2008 a 31/12/2008 (fls. 475/482) e o extrato do Simples (fls. 489/512) e Documentos de Arrecadação (fls. 513/539); Balancete de Verificação com a informação do pagamento dos tributos (fls. 485/488); Folhas de Pagamento e GRF (fls. 567 e seguintes).

Os documentos carreados aos autos demonstram a total atividade da empresa SAVE no período da prestação de serviços. Não há na acusação fiscal justificativa para a glosa de despesas respaldadas nas Notas Fiscais emitidas. O conjunto probatório trazido aos autos com a Impugnação reforça esse entendimento. Não há demonstração na acusação fiscal de ausência de serviço e os documentos já mencionados corroboram para a sua efetiva existência e a despesa incorrida.

Diante do exposto, comprovada a despesa realizada, a glosa no montante de R\$ 312.019,65 deve ser cancelada e a despesa restabelecida.

Glosa dos Valores pagos a Título de Copa e Cozinha

A Recorrente assevera acerca da possibilidade de dedução de despesas com festa de Natal, traz jurisprudência do CARF e Parecer Normativo sobre a matéria.

Nesse ponto, por entender que os argumentos da Recorrente foram devidamente enfrentados na DRJ, e em face da ausência de inovação probatória ou discursiva, adoto como razões de decidir as expostas na decisão de primeira instância, nos termos em que autoriza o artigo 114, §12, I, da Portaria MF n.º 1.634/2023, da qual transcrevo o seguinte trecho:

Neste ponto, a Impugnante argumenta que a despesa foi realizada com festa de Natal para empregados e não poderia ser considerada estranha à atividade da empresa, razão pela qual deve ser aceita como dedutível, desde que em nível moderado e compatível com o porte da empresa e que esse benefício seja concedido indistintamente a todos os empregados, nos termos do art. 369 do RIR (cuja matriz legal é a Lei 9.249/1995, art. 13, § 1o).

Essa alegação não merece ser acolhida, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não comprovam que a despesa foi realizada com festa de Natal concedida indistintamente a todos os seus empregados, nem demonstram que os produtos adquiridos seriam necessários ao exercício da sua atividade desempenhada.

Pelo contrário, as notas fiscais de números 4457 e 4372 (fls. 541/544) demonstram a aquisição de produtos pouco usuais e desnecessários para a atividade da empresa. Isso porque tais notas constam a aquisição de 20 Jogos de Póquer, 20 Chopeiras Portátil, 15 Gril com tampa, 100 jogos de talheres (garfos/facas e colheres), 25 jogos de facas, dentre outros.

De fato, extrai-se dos documentos apresentados pela Impugnante que as despesas foram realizadas por sua mera liberalidade para realização de um evento desnecessários ao exercício de sua atividade desempenhada no objeto social.

Assim, a Impugnante não demonstrou que as despesas eram necessárias à atividade da empresa e usuais ou normais ao tipo de operação desempenhada.

Dessa forma, não se acolhe a sua alegação manifestada neste ponto da peça de impugnação.

Pelo exposto, quanto à despesa de Copa e Cozinha, deve ser mantida a decisão de piso.

Despesas de Aluguéis

Com relação aos argumentos recursais relacionados à glosa dos valores pagos a de Aluguéis, cabe esclarecer que a decisão proferida pela DRJ já restabeleceu referida despesa nos seguintes termos:

Outro ponto a ser esclarecido é que as despesas de aluguéis foram efetivamente pagas pela Impugnante, conforme constam de informes de rendimentos ao Sr. José Ricardo Rezek (documento de fls. 463), e, ao mesmo tempo, elas são necessárias ao desenvolvimento da atividade da Impugnante na cidade de São Paulo.

Dessa forma, comprovada a pertinência da despesa, a glosa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) deve ser cancelada.

Por consectário lógico, a base de cálculo tributável, tanto do IRPJ como da CSLL, passa a ser o valor de R\$ 744.019,65 (valor apurado pela Fiscalização de R\$ 756.019,65 – valor de R\$ 12.000,00).

Multa e Juros SELIC

A Recorrente se insurge contra a aplicação da multa e pleiteia pela sua exclusão. Verifico que no presente caso foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme texto legal abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Destaque-se ainda, no que tange à aplicação da multa, que não cabe qualquer análise acerca da aplicação do princípio da razoabilidade, ou do não confisco, para afastar legislação vigente, tendo em vista que o controle de constitucionalidade é vedado à Administração Tributária, haja vista ser tarefa exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos constitucionais, sendo referidos argumentos inoponíveis na esfera administrativa.

O Decreto nº 70.235/77, que regula o processo administrativo, traz norma expressa acerca do tema:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

No mesmo sentido se destaca o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que no seu art. 98, veda afastar a aplicação de lei:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Cabe ainda ressaltar o teor da Súmula CARF nº 2:

CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, mantém-se a multa de ofício aplicada.

A aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Dessa forma, mentem-se a exigência da taxa de juros SELIC.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO parcial para cancelar a glosa no montante de R\$ 312.019,65.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto